



# Aportes legais do estágio supervisionado e da supervisão em estágio no serviço social

Formação Profissional do/a Assistente Social

Maria Magnólia Pereira da Silva Moura<sup>1</sup>  
Mariléa Borges<sup>2</sup>

**Resumo.** O estudo reexamina a legislação brasileira do estágio supervisionado em serviço social operacionalizado sob a direção do projeto ético-político da profissão nas Instituições de Ensino Superior e espaços sócio-ocupacionais do Estado do Tocantins. Como metodologia, explorou-se a pesquisa participante, apoiada nas pesquisas bibliográfica e documental, através de leituras e encontros reflexivos sobre o cotidiano do estágio e da supervisão dos assistentes sociais. Concluímos que a legislação é o aparato de defesa da profissão diante das pressões da ordem capitalista às políticas sociais e seus usuários, subsidiando o estágio supervisionado, enquanto principal estratégia operacional de formação acadêmica e profissional do assistente social.

**Palavras-chave:** Estágio Supervisionado; Legislação de Estágio; Projeto Ético-Político; Espaços sócio-ocupacionais.

**Abstract:** The study re-examines the Brazilian legislation on supervised internship in social work operated under the direction of the ethical-political project of the profession in Higher Education Institutions and socio-occupational spaces in the State of Tocantins. As a methodology, participant research was explored, supported by bibliographic and documental research, through readings and reflective meetings about the daily life of the internship and supervision of social workers. We conclude that legislation is the defense apparatus of the profession in the face of the pressures of the capitalist order to social policies and their users, subsidizing the supervised internship, as the main operational strategy of academic and professional training of the social worker.

**Keywords:** Supervised internship; Internship Legislation; Ethical-Political Project; Socio-occupational spaces.

## 1. INTRODUÇÃO

Neste artigo apresentamos a sistematização das discussões realizadas sobre os aportes legais do Estágio Supervisionado e da Supervisão de Estágio em Serviço Social. Trazendo a temática dos marcos legais que embasam essa etapa formativa do assistente social, em dois encontros de debates sobre a legislação brasileira do Serviço Social que regula

---

<sup>1</sup> Assistente Social Conselheira Vice-Presidente, no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS/TO 25ª Região – Gestão: Lutar, Resistir e jamais temer – Triênio 2017 – 2020. Especialista em Serviço Social e Políticas Públicas em Projetos e em Gestão Pública. Mestranda no Programa de Pós-graduação em Serviço Social pela Universidade Federal do Estado do Tocantins – UFT. E-mail: [magsocial@gmail.com](mailto:magsocial@gmail.com).

<sup>2</sup> Assistente Social. Docente do Curso de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Tocantins – UFT. Campus – Miracema – TO. Doutora em Serviço Social. E-mail: [mborges@mail.uft.edu.br](mailto:mborges@mail.uft.edu.br).



o estágio e a supervisão na perspectiva crítica do Projeto Ético-Político do Serviço Social, realizado com trinta assistentes sociais inseridas em processos de estágio supervisionado em seus espaços socio-ocupacionais, elaborou-se uma reflexão sobre a temática, centrada na discussão do cumprimento da legislação do estágio e supervisão nos espaços sócio-ocupacionais do Serviço Social no Estado do Tocantins, refletindo especialmente sobre o impacto da legislação no projeto profissional.

Nesse formato, foram reexaminados os conteúdos de suporte do ensino superior brasileiro contidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira - LDB<sup>3</sup> e na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 – que regulamenta o estágio de estudantes; os conteúdos da Lei 8.662/1993 – Lei de Regulamentação do Serviço Social, do Código de Ética do assistente social (1993) e da Resolução CFESS nº 533/2008 que regulamenta a Supervisão Direta de Estágio no Serviço Social<sup>4</sup>, documentos cuja essência constitui a legislação de direção social e ético-política da profissão que dispõe sobre o exercício profissional do assistente social e sua formação acadêmico-profissional. Como literatura de apoio foram estudados, também, as principais produções de pesquisadores assistentes sociais do estágio supervisionado em serviço social.

O processo de estudo e reflexão da temática seguiu a metodologia do debate crítico-reflexivo de cunho materialista dialético aplicado na pesquisa participante, porque valoriza o caráter social da produção de conhecimentos, como estratégia grupal, formada por encontros de reflexão teórico-prática e executado com o apoio de diálogos sobre as leituras de produções acadêmico-científicas e documentais, assim como sobre as experiências de assistentes sociais vivenciadas no exercício de estágios supervisionados, tanto como supervisores de campo quanto supervisores acadêmicos. Foram explorados também debates e dinâmicas facilitadoras da expressão oral e de reflexões sobre o cotidiano do estágio e da supervisão com trinta assistentes sociais em exercício profissional do Estado do Tocantins.

Para se finalizar a compreensão das reflexões elaboradas os participantes do estudo fizeram uma análise crítica do contexto vivenciado no Estágio Supervisionado, exercido sob a legislação prevista para o Serviço Social, frente ao Projeto Ético-Político da profissão, de forma individual e grupal.

Os resultados deste estudo, mostrando a compreensão da legislação do Estágio Supervisionado em Serviço Social desenvolvido do Projeto Ético-Político da profissão no

---

<sup>3</sup> Entendemos que a respeito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB 9394/96) é a legislação que regulamenta o sistema educacional público ou privado no Brasil, sendo esta: da educação básica ao ensino superior e também como a Lei brasileira mais importante quando o assunto à educação.

<sup>4</sup> O processo do estágio supervisionado curricular obrigatório pressupõe supervisão direta, constituindo-se conforme prevê o art. 4º, §1º, da Resolução nº 533/CFESS, a participação do supervisor de campo e do supervisor acadêmico, através de acompanhamento e sistematização, com base em planos de estágio elaborados em conjunto pela UFA e as instituições públicas ou privadas que oferecem campos de estágios. (ABEPSS, 2009).



cotidiano do Estágio Supervisionado e do exercício profissional realizados nos espaços sócio-ocupacionais do Estado do Tocantins, é o que se apresenta nas próximas pautas deste artigo.

## **2. A LEGISLAÇÃO DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO EM SERVIÇO SOCIAL**

Por se tratar de uma prática institucionalizada no âmbito da formação profissional do Serviço Social, o Estágio Supervisionado em Serviço Social é uma atividade de responsabilidade do curso de Serviço Social desenvolvido nas Instituições de Educação Superior brasileiras. E, como todos os elementos constitutivos da profissão, este não poderia estar fora do conjunto jurídico-político que sustenta o exercício profissional e o desenvolvimento do Serviço Social, nem dos marcos legais do ensino superior e suas práticas pedagógicas previstas no sistema de educação brasileira.

Com esta natureza, o Estágio Supervisionado em Serviço Social está regulamentado pelos princípios definidos no Projeto Ético-Político da profissão e amparado pelas cartas jurídicas da educação superior, proferidas na Constituição Federal do Brasil. No caso das leis nacionais da educação superior o estágio supervisionado de formação do assistente social encontra-se previsto na Lei nº 93.94/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (1996) e pela Lei nº 11. 788/2008 – Lei do Estágio.

Já no marco legal definido no Projeto Ético-Político da profissão, essa área da formação profissional do assistente social está fundamentada na Política Nacional de Estágio da ABEPSS (2009); na Lei nº 8.662/1993 – Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social; nas Diretrizes Gerais para o curso de Serviço Social da ABEPSS (1996) instauradas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) 492/2002, 1363/2001, 15/2002.

A estas legislações, se juntam as resoluções que deliberam normas e condições para a realização do estágio supervisionado do assistente social, tais como a Resolução CFESS nº 273/1993 que institui o Código de Ética do assistente social; a Resolução CFESS nº 533/2008 que regulamenta a Supervisão Direta de Estágio no Serviço Social, constituindo-se documentos de essência da legislação com direção social e ético-política da profissão.

No Brasil, a educação superior é regulamentada pela Lei nº 93.94/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (1996), que também normatiza a execução do estágio de alunos em formação no ensino superior. No caso específico da formação profissional realizada no campo de estágio, este está previsto no Art. 82 da LDB, cuja redação define o estágio supervisionado sob dois princípios:

1. O princípio da autonomia universitária, que atribui a responsabilidade de normatização para as Instituições de Ensino Superior.



2. O princípio regulatório da relação entre o estágio supervisionado e o mercado de trabalho, onde estabelece que estágio supervisionado não caracteriza vínculo empregatício. (CFESS, 2013, p. 8 – 9).

Todavia, na sua terceira edição, a LDB foi atualizada até janeiro de 2019, alterando o texto e os princípios que regiam anteriormente a esta data o cumprimento do estágio supervisionado nos cursos superiores brasileiros, cuja composição, agora, ficou mais genérica, pois aponta o estágio como uma atividade específica dos sistemas de ensino organizado de acordo com a Lei do Estágio, conforme redigido no “Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a Lei Federal sobre a matéria. *Parágrafo único.* (Revogado), (LDB, 2019, p. 51).

Enquanto instrumento legal específico da regulamentação do estágio de estudantes brasileiros, a Lei nº 11. 788/2008 – Batizada nos meios institucionais de educação como Lei do Estágio, embora também genérica no que diz respeito aos seus beneficiários, já que não distingue nem níveis nem modalidades do ensino em que os estudantes estagiários estão ou deverão estar engajados.

A Lei do Estágio é uma conquista dos estudantes que necessitam exercer esta prática educativa de formação profissional, porque traz regulações fundamentais, fazendo a definição clara do estágio, classificando e estabelecendo os tipos de relações institucionais desenvolvidas nestas atividades formativas, assim, como normatiza os deveres das instituições de ensino com todos os sujeitos envolvidos nesse processo de estágio. Trata ainda, das funções das instituições concedentes, delimita vagas, carga horária e todas as normas que o estagiário precisa desenvolver, incluindo os benefícios, direitos e obrigações. Como Lei Federal, ela também rege as normas gerais para a realização do Estágio Supervisionado em Serviço Social.

As demais, cartas legais que orientam o desenvolvimento do estágio no Serviço Social fazem parte do conjunto de documentos jurídicos-políticos, produzidos pelo CFESS e ABEPSS, instâncias gestadas pela categoria dos assistentes sociais para a segurança e defesa da profissão no contexto capitalista em suas flexões de dominação de classe que produzem inúmeras contradições sociais capazes de fragilizar instituições democráticas de interesses dos trabalhadores, como é o caso do Serviço Social.

Na compreensão de Lewgoy (2016) este conjunto de documentos oficiais aparecem como um sistema de proteção as contradições negativas ou prejudiciais ao desenvolvimento do Serviço Social, enquanto uma profissão que necessariamente acompanha as flutuações da conjuntura capitalista, sempre em processo de mudança, conforme mudam as relações políticas e institucionais entre o Estado e as classes sociais. Mudanças, essas, notadamente provocadas pelas alterações e contradições das relações econômicas geradas no seio da dinâmica de exploração da força de trabalho, própria do modo de produção capitalista, em



seus processos de divisão social do trabalho e de reprodução social da sociabilidade nitidamente burguesa.

Respaldados pelo Estado e pela sociedade civil organizada, Lewgoy (2016) comenta que esses aparatos jurídicos são instrumentais expressivos da qualidade da formação profissional que a profissão quer para a sua categoria, sobretudo, na defesa de um ensino caracterizado pela expertise necessária ao exercício de uma prática profissional capaz de atender as exigências pautadas nos princípios norteadores do Projeto Ético-Político da profissão.

Enquanto, instrumentos legais de defesa da formação elevada, do ponto de vista da construção da maturidade da profissão, em saber intervir nos complexos processos sociais resultantes da luta de classes e dos embates entre as forças sociais institucionais antagônicas, no sentido de provocar a transformação da realidade social dos beneficiários das políticas sociais operadas pelos assistentes sociais, “[...] os instrumentos normativos são referenciais balizadores na condução das nossas intervenções na supervisão de estágio teórico-metodológica e ético-política.” (LEWGOY, 2016, p. 131).

Além, do que, facilitam a construção de articulações das condições objetivas necessárias para se implementar as estratégias e procedimentos técnicos da prática profissional do assistente social em solo real marcado por contradições geralmente produzidas por tensões sociopolíticas conflituosas.

Numa análise de conjunto, os documentos revelam a latência dos conteúdos que, organicamente vinculados, expressam estratégias para a qualificação da supervisão, a saber: a) legitimação da interação entre os sujeitos assistentes sociais de campo, alunos estagiários e supervisor acadêmico, que, intrinsecamente envolvidos num projeto coletivo e interdisciplinar, compõem uma tríade representativa do universo da instituição à qual pertencem, integrando as agências de formação e as de serviço; b) defesa da não redução do estágio a mera preparação de tarefas, ação atrelada à burocracia, aos ditames mecânicos, rotineiros e essencialmente técnicos; c) ênfase na construção do perfil profissional pretendido: crítico, criativo, propositivo, investigativo, comprometido com os valores e princípios que norteiam o projeto ético-político profissional; d) realização da supervisão de estágio conjuntamente pelo supervisor acadêmico e de campo, requerendo encontros periódicos/sistemáticos entre esses; e) proposição da supervisão direta de estágio em Serviço Social como atividade privativa do assistente social, em pleno gozo dos seus direitos profissionais; f) efetivação do processo coletivo de ensino aprendizagem no qual se realizam observação, registro, análise, atuação e avaliação do processo de aprendizagem do estagiário no campo de estágio; g) constituição de conhecimentos e competências para o exercício da profissão; h) avaliação continuada do processo de estágio, assegurando a participação dos diversos segmentos envolvidos (supervisores acadêmicos e de campo, e estagiários). (LEWGOY, 2016, p. 130-131).

Nesta análise crítica temos a compreensão do valor e da adequação desses documentos como elementos de defesa legal do exercício profissional, efetivado no campo do estágio supervisionado, reconhecido como atividade práticoacadêmica privativa do assistente social, conforme profere a Política Nacional de Estágio da ABEPSS (2009) e o conjunto de mecanismos legais de normatização da profissionalidade do assistente social.



Na Lei de Regulamentação da Profissão, de nº 8.662/1993 – obtivemos a compreensão do significado do Serviço Social na sua totalidade e especificidades em termos de competências, atribuições, capacidades interventivas e lugar a ocupar na interdisciplinaridade, nas dimensões da profissão. Também institui as entidades jurídicas e federativas materializadas nos Conselhos representativos dos profissionais – Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), ambos com as prerrogativas de disciplinar e defender o pleno exercício da profissão do assistente social.

Vale ressaltar que a Lei nº 8.662/93, além de ter revogado o Decreto nº 994, de 15 de maio de 1962 que regulamenta a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957 (documento que orientou o exercício profissional do assistente social por 36 anos), “[...] estabelece vetores determinantes para o direcionamento do Projeto Ético-Político profissional: as escolas de formação” (SILVA, 2012, p. 37), determinando os delineamentos das diretrizes curriculares dos cursos de Serviço Social e da atuação dos Conselhos representativos da categoria profissional, também preconizando direitos trabalhistas que atenuam o processo de precarização do trabalho do assistente social hoje, com o acréscimo do “Art. 5º - “A”. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.317, de 2010)” (CFESS, 2011, p. 15).

Com este entendimento, o debate sobre a Lei de Regulamentação do Serviço Social deu-nos a conhecer o valor deste marco legal, como um dos principais saltos de avanço ideopolítico da profissão em direção à quebra do conservadorismo interno ao Serviço Social, configurado na pretensa neutralidade norteadora do tradicionalismo da profissão e postulando como conduta profissional a posição crítica diante da sociabilidade burguesa, definindo as funções do Serviço Social na totalidade da reprodução social.

Outro dispositivo de normatização do Estágio Supervisionado em Serviço Social é a Resolução CFESS nº 273/1993, criadora do Código de Ética do Assistente Social, documento que estabelece para os Assistentes Sociais os valores e princípios que “[...] orientam o comportamento ético profissional, oferecem parâmetros para a ação cotidiana e definem suas finalidades ético-políticas, circunscrevendo a ética profissional no interior do Projeto Ético Político [...]” (BARROCO; TERRA, 2012, p. 53) que acresce à profissão as “[...] dimensões teórica, técnica e política” (SILVA, 2012, p. 42), articuladas a conjuntura e ao movimento sócio histórico.

As Diretrizes Gerais para o curso de Serviço Social da ABEPSS (1996) instauradas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) 492/2002, 1363/2001, 15/2002 formam o instrumento basal do desempenho do estágio supervisionado. Com propostas político pedagógicas de caráter crítico reflexivas, onde “[...] explicita-se a clara direção de oposição a educação mercantilista, o reconhecimento do caráter de formação processual,



continuada e generalista, em detrimento da especialista [...]”, conforme pondera Lewgoy (2016, p. 130), garantindo a formação profissional do assistente social dentro do escopo das dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa, para além, das dimensões formativa e investigativa, que perfazem o que fazer do assistente social na sua totalidade. Ademais:

O texto do Código de Ética Profissional incorpora as alterações discutidas e aprovadas no 39º Encontro Nacional CFESS-CRESS, realizado em setembro de 2010 na cidade de Florianópolis (SC), [...] estabelecem normas e regras com objetivo de contribuir para a qualificação do exercício profissional. A maioria delas aprimora as competências e atribuições profissionais como a que regulamenta a supervisão direta de estágio; [...]. (CFESS, 2011, p. 9 – 10).

Entretanto, na Resolução CFESS nº 533/2008, regulamenta a Supervisão Direta de Estágio no Serviço Social sustentando-se numa sucessão de situações que atravessam a operacionalidade do Estágio Supervisionado estando na relação da vivência do estágio, com a Política Nacional de Fiscalização do CFESS e na inevitabilidade da normatização da supervisão direta conforme aos princípios do Código de Ética do Assistente Social, da Lei de Regulamentação da Profissão e das Diretrizes Curriculares do curso de Serviço Social.

Com isso, reconhecendo o mérito do estágio supervisionado como locus da aprendizagem do exercício profissional do assistente social e suas mediações no âmbito dos espaços sócio-ocupacionais, que envolvem além do estagiário (assistente social em formação), profissionais nas funções de supervisor acadêmico e supervisor de campo, numa relação notadamente desenvolvida nas unidades de ensino do Serviço Social, como exercício teórico-prático da formação profissional do assistente social.

A mesma Resolução citada anteriormente, regulamenta também, a operacionalização do estágio, desde a etapa de abertura até as sanções e os casos de não cumprimento das normas. Assim como, define as funções dos sujeitos envolvidos no processo educativo, desde os indivíduos até as instituições, o significado ético-político e formativo do estágio supervisionado e seus requisitos básicos para ser efetuado, apresentando todas as possíveis garantias para o desempenho de um processo formativo, arrolado nos princípios e Normas das Diretrizes Curriculares sancionadas para formação profissional do assistente social.

Com esta abordagem reflexiva crítico-dialética, o debate sobre os instrumentos legais organizadores do Estágio Supervisionado em Serviço Social mostrou as possíveis eficiências dos documentos oficiais e jurídicos que atuam como instrumentos legais de proteção ao modelo de formação profissional do Serviço Social defendido no seu Projeto Ético-Político.

Em termos de princípios, valores e fundamentação teórica para atuação profissional do assistente social no solo conjuntural da crise capitalista, cuja lógica diminui o valor e os efeitos das políticas sociais e dos direitos humanos e sociais na organização da vida social



dos grupos sociais subalternizados, este debate traz, também, a dissonância das contradições da prática cotidiana do assistente social com a condição de cidadania e dos princípios preconizados no Código de Ética do Assistente Social.

Todavia, é na supervisão do estágio que podemos encontrar as possibilidades de realização e aplicabilidade dos instrumentos reguladores do estágio supervisionado nos campos e espaços sócio-ocupacionais dos assistentes sociais, conforme as designações da Política Nacional de Estágio apresentada pela ABEPSS (2009).

### **3. A SUPERVISÃO EM SERVIÇO SOCIAL NOS ESPAÇOS SÓCIO-OCUPACIONAIS DO TOCANTINS: EXPECTATIVAS DE REALIZAÇÃO DO PROJETO PROFISSIONAL**

Vimos que o Estágio Supervisionado em Serviço Social se estabelece sob o viés da direção crítico-política contida no Projeto Ético-político da profissão, norteadora dos instrumentos legais da Política Nacional de Estágio da ABEPSS (2009) onde a supervisão de estágio em Serviço Social:

Configura-se em um processo coletivo de ensino aprendizagem, no qual se realiza a observação, registro, análise e acompanhamento da atuação do (a) estagiário (a) no campo de estágio, bem como a avaliação do processo de aprendizagem discente, visando a construção de conhecimentos e competências para o exercício da profissão. Esta avaliação deve ser realizada continuamente, contemplando duas dimensões: a avaliação do processo de estágio e a avaliação do desempenho discente, assegurando a participação dos diferentes segmentos envolvidos (supervisores acadêmicos e de campo e estagiários (as)). (ABEPSS, 2009, p. 15).

Conceituada desta forma, a supervisão de estágio representa o processo pedagógico de ordenamento teórico-prático do estágio supervisionado em meio as exigências do processo interventivo, formativo e investigativo postas na operacionalidade do estágio, realizado em meio as graves contradições da sociabilidade capitalista, expressadas nas várias mutações da “questão social” que se renovam e se avolumam a cada dia da conjuntura de crise capitalista atual, sendo que o estado do Tocantins situa-se nesta difícil conjuntura.

Vale ressaltar que, a formação de assistentes sociais no Tocantins iniciou-se nos anos 2000, com a abertura do curso de Serviço Social no CEULP/ ULBRA (Centro Universitário Luterano de Palmas)<sup>5</sup>, formando a primeira turma em 2004.1, fato que indica também o início da execução do estágio supervisionado, sobretudo, o obrigatório de supervisão direta<sup>6</sup>. Neste

---

<sup>5</sup> Até 2004, os assistentes sociais tocantinenses eram formados na PUC-GO. E a maioria dos assistentes sociais que trabalhavam no Tocantins vinham de outros estados da federação.

<sup>6</sup> Tem como matéria-prima para os supervisores o processo de aprendizagem, que vai se afirmando diante da intencionalidade, da orientação, do acompanhamento sistemático e do ensino, na perspectiva de garantir ao estudante o desenvolvimento da capacidade de produzir conhecimentos sobre a realidade com a qual se defronta no estágio e de intervir nessa realidade, operando políticas sociais e outros serviços. (ABEPSS, 2009, p. 16-17).



bojo, a supervisão já estava compreendida como o procedimento avaliativo de maior envergadura na condução do estágio, configurado como o espaço de vivência e prática profissional do assistente social em formação, acompanhado pelos supervisores de campo e acadêmico no cotidiano institucional desenvolvido nos espaços sócio-ocupacionais de aprendizado da profissão, que se fazem campos de atuação do Serviço Social.

Naquele período, os campos de estágio foram abertos, todos, em órgãos governamentais para os estudantes do CEULP/ULBRA. Contudo, em 2008 o Estado foi demandado por centenas de estudantes de Serviço Social procurando por estágio. Eram, os alunos do curso de Serviço Social da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) em regime de EaD a requerer dos sujeitos envolvidos na supervisão de estágio o ato de somar forças e usar de muita estratégia para “criar” espaços sócio ocupacionais de formação adequada para tantos assistentes sociais, de acordo como regulamenta a Resolução CFESS nº 533/2008 e os demais instrumentos legais já vigentes na época em um território com tradição de não valorizar as políticas públicas e sociais como instrumentos de desenvolvimento social.

Esta realidade veio a impactar a supervisão de estágio da primeira turma do curso de Serviço Social da Universidade Federal do Tocantins, em 2010 até 2014, ano em que o processo de supervisão começa a surtir efeitos de criar a cultura da formação do assistente social como um fato positivo para o desenvolvimento das políticas públicas e sociais, para o amadurecimento do exercício da profissão e dos órgãos institucionais e para o desenvolvimento social do Estado.

Cariaga e Silva (2016, p. 92-93) relatando as dificuldades encontradas para a efetivação do estágio supervisionado da UFT dizem que “[...] a falta de espaços institucionais para a oferta de vagas para o estágio, bem como, a quantidade insuficiente de assistentes sociais que podiam responder pela supervisão de campo [...]”, foram as principais dificuldades enfrentadas pela Coordenação de Estágio na época das primeiras turmas de estágio.

De fato, as precárias quantidades de campos de estágio e de supervisores de campo, representavam, naquele momento, a forte resistência dos assistentes sociais em aceitar estagiários, mesmo aqueles que se sentiam à vontade para exercer tal função. Segundo as autoras:

Para melhor compreensão dessa dinâmica, vale observar que o estado do Tocantins é constituído por 139 municípios, dos quais 129 são considerados de pequeno porte, ou seja, com menos de 20 mil habitantes. Essa informação nos alerta para o fato de que dificilmente municípios com essas características possuem assistentes sociais em número suficiente para receber alunos para a realização do estágio, tendo em vista a normatização a ser seguida do conjunto CFESS/CRESS, de nº 533/2008. (CARIAGA e SILVA, 2016, p. 94).



Em virtude dessas dificuldades, muitos dos espaços sócio-ocupacionais dispostos ao exercício do estágio supervisionado no Tocantins têm sido ocupados em Palmas, a capital do Estado, que reúne todos os órgãos governamentais com condições objetivas e número de assistentes sociais necessários ao estudo prático do Serviço Social.

Além das dificuldades encontradas para a realização do estágio supervisionado no Tocantins, debatidas por Cariaga e Silva (2016) os assistentes sociais presentes no estudo levantaram variadas situações complexas que atravessam o estágio na formação dos assistentes sociais, não apenas na aplicação dos marcos de regulamentação no cotidiano das atividades, mas, também, na operacionalização.

Entre as complexidades observadas nos processos de estágio supervisionado estão as situações de precarização da profissão na conjuntura de crise social, com difíceis condições objetivas de trabalho e salários baixíssimos; ausência de incentivo e valorização da profissão e das políticas sociais por parte dos gestores governamentais e instituições; falta de preparação teórica e metodológica dos profissionais suficiente para exercer a função de supervisor de campo, acompanhada da pouca vontade política e intelectual de fazer do Serviço Social uma profissão reconhecidamente importante para o desenvolvimento social do Estado em níveis local, regional e estadual, para além das dificuldades diante das disfunções em efetivar a dimensão técnico-operativa nos moldes do projeto profissional.

Contudo, enfatizaram a função mediadora da supervisão de estágio como o elemento balizador do “[...] processo de formação da matriz de identidade profissional [...] e como processo de ensino aprendizagem”, conforme coloca Buriolla (2003, p. 30-58) sem perder a totalidade das relações que atravessam o espaço sócio-ocupacional nos seus aspectos social, político, econômico e cultural em que se desenrola o exercício profissional do assistente social e o estágio do estudante de Serviço Social.

Outros enormes desafios ainda se colocam no curso da formação qualificada do assistente social nos meandros do estágio supervisionado, embora passíveis de mediação pelo processo de supervisão, principalmente se esta supervisão for realizada de forma reflexiva e dialógica, nos termos de uma avaliação qualitativa.

A supervisão de estágio quando executada em procedimento democrático e participativo, que envolva todos os sujeitos do estágio no aprendizado que se faz necessário nas atividades pertinentes ao desenvolvimento do espaço sócio-ocupacional e, que insira o aluno em todas as dimensões da prática profissional exercida no estágio, propiciando momentos de articulação na unidade teórico-prática de aprendizado dos referenciais teóricos-metodológicos e técnicos-operativos para conhecimento e intervenção na realidade, sempre mediados pelo debate, pela reflexão e pela crítica, faz-nos perceber que a:



Supervisão de estágio compreendida como espaço afirmativo de formação tem como matéria-prima, para o supervisor, o processo de aprendizagem que vai se afirmando diante da intencionalidade, da orientação, do acompanhamento sistemático e do ensino, na perspectiva de garantir ao aluno o desenvolvimento da capacidade de produzir conhecimentos sobre a realidade com a qual se defronta no estágio, de intervir nessa realidade, operando políticas sociais e outros serviços. (LEWGOY, 2007, p. 163).

Não obstante, a supervisão de estágio disponha do limite de não possuir poder decisório para a execução de uma política de solução dos grandes desafios postos pelos assistentes sociais envolvidos no estágio supervisionado e da mesma forma, não possuir esta função, pondera-se que se trate de um processo avaliativo de aprendizado e compreensão da realidade com suas contradições e suas flutuações.

O formato democraticamente participativo oferece as condições objetivas para a formação do profissional capaz de compreender a natureza contraditória e sociopolítica do Serviço Social e conduzir seu exercício profissional com autoridade, perpassando pelas dimensões do exercício profissional e suficientemente crítico e proativo para imprimir na sociedade as bases do Projeto Ético-Político da profissão.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após, dois encontros de um debate aguerrido sobre a legislação que regulamenta o Estágio Supervisionado em Serviço Social e seus impactos apresentados na supervisão de estágio realizada nos espaços sócio-ocupacionais no Estado do Tocantins, ficamos com a sensação de que a realidade é dinâmica, contraditória, mas em constante movimento passível de transformação. Transformação enquanto dado sócio-histórico feito pelo próprio homem, o ser social.

Quanto ao desvelamento minucioso dos documentos legais que regulamentam o Estágio Supervisionado em Serviço Social e a reflexão sobre os alcances desses documentos para o desenvolvimento da profissão e cumprimento do Projeto Ético-Político que lhe orientam, consideramos ter sido uma grande retomada neste estudo, pois, embora a maioria dos participantes serem assistentes sociais em pleno exercício profissional, se trata de profissionais inseridos em âmbitos institucionais muito precarizados e desprezados pelo poder público, fato que desestimula concretamente o profissional.

Diante disso, o debate em curso veio, não apenas, reanimar as forças cognitivas, intelectuais e ideopolíticas para a compreensão da legislação que regulamenta a dimensão formativa da profissão e seus resultados, mas, sobretudo, mostrar que além de necessária, para garantir a defesa da profissão dos embates sociopolíticos, ideológicos e econômicos da ordem social dominante, a legislação que protege a execução do Estágio Supervisionado em



Serviço Social no viés da crítica dialética materialista, garante também a compreensão do alcance dessa normatização no cotidiano de cada espaço sócio-ocupacional em direção ao sucesso e materialização dos valores e princípios democráticos e de justiça social apregoados no projeto ético-político da profissão.

Compreendidas as possibilidades que a legislação do estágio permite para se desenvolver uma prática profissional capaz de se propugnar relações de transformação social nos diversos âmbitos que envolvem o trabalho cotidiano do assistente social, concluímos que todas as possibilidades postas durante o debate existem e se reproduzem no processo de supervisão de estágio.

É na supervisão que aprendemos a colocar os referenciais teórico-práticos em movimento, na realidade vivida nos espaços sócio ocupacionais, elucidando contradições, emitindo prática transformadora em defesa dos direitos de cidadania dos usuários do Serviço Social nas políticas públicas e sociais e aprendendo a conhecer os “mistérios” e o dever sócio histórico da realidade social objetiva.

## REFERÊNCIAS

ABEPSS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL. **Diretrizes Gerais para o Curso de Serviço Social**. Com base no Currículo Mínimo aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 08/11/1996. RJ, 1996. Disponível em: [http://www.abepss.org.br/briefing/documentos/Lei\\_de\\_Diretrizes\\_curriculares\\_1996.pdf](http://www.abepss.org.br/briefing/documentos/Lei_de_Diretrizes_curriculares_1996.pdf) . Acesso em 21/09/2021.

ABEPSS. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL. **Política Nacional de Estágio da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social** – ABEPSS, maio/2010. Disponível em: [http://www.abepss.org.br/briefing/documentos/Lei\\_de\\_Diretrizes\\_Curriculares\\_1996.pdf](http://www.abepss.org.br/briefing/documentos/Lei_de_Diretrizes_Curriculares_1996.pdf) . Acesso em 19/08/2021.

BRASIL. **Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/lei11788\\_25\\_09\\_08.pdf](http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/lei11788_25_09_08.pdf) . Acesso em: 20/08/2021.

BRASIL. **RESOLUÇÃO CFESS nº 273/93 de 31 de março de 1993**. Institui o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais e dá outras providências. Disponível em: [http://cfess.org.br/arquivos/resolucao\\_273-93.pdf](http://cfess.org.br/arquivos/resolucao_273-93.pdf) . Acesso em 22/08/2021.

BRASIL. **RESOLUÇÃO CFESS Nº 533, 29 de setembro de 2008**. Regulamenta a Supervisão Direta de Estágio no Serviço Social, 2008. Disponível em: <http://cfess.org.br/arquivos/Resolucao533.pdf> . Acesso em 21/09/2021.

BRASIL, LDB. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. 3ª. ed. Brasília: Senado Federal/Coordenação de Edições Técnicas, 2019.



BRASIL. Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. **Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e a outras providências.** Diário Oficial, Brasília, 172º de Independência e 105º da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8662-7-junho-1993-363210-norma-pl.html> . Acesso em 30/09/2021.

BRASIL, Ministério da Educação - MEC/CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Diretrizes Curriculares para os Cursos de Serviço Social.** Resolução nº 15, de 13 de março de 2002. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES152002.pdf> . Acesso em 30/09/2021.

BURIOLLA, Marta Alice Feiten. **Supervisão em Serviço Social: O Supervisor, sua relação e seus papéis.** 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2003.

CARIAGA, Maria Helena; SILVA, Maria José Antunes da. Caminhos da Formação: os desafios da supervisão de estágio no curso de Serviço Social de Miracema do Tocantins. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 125, p. 85-100, jan./abr. 2016.

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social - **Código de Ética do Assistente Social Comentado.** – BARROCO, Maria Lúcia Silva; TERRA, Sylvia Helena. CFESS (organizador). 1ª ed. 3ª reimpressão. São Paulo: Cortez, 2012.

CFESS. **Legislação e Resoluções sobre o trabalho do/a assistente social** / Conselho Federal de Serviço Social - Gestão Atitude Crítica para Avançar na Luta. – Brasília: CFESS, 2011.

CFESS. **Cartilha Estágio Supervisionado** – Meia Formação não garante direito: o que você precisa saber sobre a supervisão direta de estágio em Serviço Social – COFI/CFESS – 2013. Disponível em: [http://cfess.org.br/arquivos/BROCHURACFESS\\_ESTAGIO-SUPERVISIONADO.pdf](http://cfess.org.br/arquivos/BROCHURACFESS_ESTAGIO-SUPERVISIONADO.pdf) . Acesso em 30/09/2021.

LEWGOY, Alzira Maria Baptista. **Pensar a supervisão de estágio em Serviço Social: ser ou não ser, eis a questão!** Porto Alegre: PUCRS, Tese (Doutorado em Serviço Social). Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007.

LEWGOY. Alzira Maria Baptista. Os instrumentos legais e políticos do estágio supervisionado em Serviço Social na defesa da qualidade profissional. In: SANTOS, Cláudia Mônica dos, et al. **A supervisão de Estágio em Serviço Social: Aprendizados, Processos e Desafios.** Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2016.

SILVA, Marcela Mary José da. **A Materialização do Projeto Ético-Político do Serviço Social.** Prefácio. Gilca Oliveira Carrera. Campinas, SP: Papel Social, 2012.

